

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1857959 - SP (2020/0009017-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA -
SP210703
MATHEUS FELIPE COUTINHO BLOISE - SP355636
AGRAVADO : CENIRA MIRANDA COSTA
ADVOGADO : FERNANDA CONDE NAPOLITANO LOTTI E
OUTRO(S) - SP291936
INTERES. : GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CORRETORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARTICIPAÇÃO DA CADEIA DE FORNECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "é solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de fornecimento" (AgInt no AREsp n. 1.312.486/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso, o Tribunal *a quo* assentou que a agravante integrou a cadeia de fornecimento, motivo por que reconheceu sua legitimidade passiva para a demanda. Para entender de modo contrário, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

6. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

7. De acordo com a jurisprudência do STJ, "tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito" (AgRg no REsp n. 918.829/ES, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 16/12/2010).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.959 - SP (2020/0009017-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703
MATHEUS FELIPE COUTINHO BLOISE - SP355636
AGRAVADO : CENIRA MIRANDA COSTA
ADVOGADO : FERNANDA CONDE NAPOLITANO LOTTI E OUTRO(S) -
SP291936
INTERES. : GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.367/2.380) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Acrescenta que "não é razoável que o recurso especial interposto pela agravante seja admitido pelo órgão cuja competência é justamente verificar os requisitos necessários à sua interposição, e posteriormente, não seja conhecido da peça recursal por motivos relacionados à sua admissibilidade, sem a devida análise do conteúdo claramente exposto, gerando insegurança jurídica" (e-STJ fl. 2.371).

No mérito, sustenta violação dos arts. 485, VI, do CPC/2015, 186 e 927 do CC/2002 e 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do CDC, porque – na condição de corretora imobiliária – seria parte ilegítima para responder pela reparação dos danos reclamados pela parte recorrida.

Defende que "não está inserida na mesma cadeia de produção que o incorporador, na medida em que não se obrigou a construir ou entregar coisa alguma à agravada" (e-STJ fl. 2.371).

Aduz dissenso interpretativo, tendo em vista que o mero atraso na entrega da obra não justificaria a condenação por danos morais.

Subsidiariamente, indica dissídio jurisprudencial e desrespeito ao art. 944 do CC/2002, para contestar o valor da mencionada indenização –, pois considera excessiva a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Superior Tribunal de Justiça

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 2.383).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.959 - SP (2020/0009017-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703
MATHEUS FELIPE COUTINHO BLOISE - SP355636
AGRAVADO : CENIRA MIRANDA COSTA
ADVOGADO : FERNANDA CONDE NAPOLITANO LOTTI E OUTRO(S) -
SP291936
INTERES. : GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CORRETORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARTICIPAÇÃO DA CADEIA DE FORNECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "é solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de fornecimento" (AgInt no AREsp n. 1.312.486/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso, o Tribunal *a quo* assentou que a agravante integrou a cadeia de fornecimento, motivo por que reconheceu sua legitimidade passiva para a demanda. Para entender de modo contrário, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

6. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

7. De acordo com a jurisprudência do STJ, "tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito" (AgRg no REsp n. 918.829/ES, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 16/12/2010).

Superior Tribunal de Justiça

8. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.959 - SP (2020/0009017-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703
MATHEUS FELIPE COUTINHO BLOISE - SP355636
AGRAVADO : CENIRA MIRANDA COSTA
ADVOGADO : FERNANDA CONDE NAPOLITANO LOTTI E OUTRO(S) -
SP291936
INTERES. : GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.360/2.364):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fls. 2.300/2.301):

Apelação cível. Compra e venda de imóvel. Ação de restituição de valores cumulada com reparação por danos morais e materiais. Alegação de atraso na entrega da obra de imóvel adquirido na "planta". Sentença de improcedência. Recuperação judicial. Pedido de extinção do processo pela corrê. Benefício da recuperação judicial informado não impede o andamento da ação de conhecimento promovida contra corrê. Aplicação da previsão do § 1º, do art. 6º, da Lei de Falências nº 11.101/2005. Legitimidade passiva configurada. Rés que fazem parte do mesmo grupo econômico e são responsáveis pelas consequências decorrentes da contratação. Aplicação das regras inseridas no parágrafo único, do artigo 7º, e 25, §1º, ambos da Lei nº 8078/90, ressalvado eventual direito de regresso, a ser exercício em processo autônomo. Reconhecida a responsabilidade solidária de todas as rés Relação de consumo. Solidariedade entre os fornecedores (art. 14, "caput", do CDC). Matéria objeto de Recurso repetitivo REsp 1551951/SP. Prescrição. Comissão de corretagem. Pedido de restituição. Prescrição trienal configurada a teor do disposto no artigo 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, a contar da data do pagamento. Entendimento pacífico no C. STJ. Recurso Repetitivo Especial nº 1.551.956-SP. Pagamento do montante relativo à comissão de corretagem no ano de 2011. Ação ajuizada em 2015. Prescrição caracterizada. Atraso na entrega da obra. Configuração. Prazo para entrega da obra, com o cômputo do prazo de tolerância de 180 dias fixado no contrato, que se escoou em outubro de 2014. Chaves que foram entregues apenas em 13/04/2015. Mora das rés evidenciada. Expedição do "habite-se" não afasta a mora da ré. Aplicação da Súmula 160 desta C. Corte Prazo de tolerância de 180 dias. Validade. Aplicação da Súmula 164 desta C. Corte. Teor da decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 0023203-35.2016.8.26.0000, da relatoria do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro. Lucros cessantes presumidos. Caso em que, se a unidade autônoma tivesse sido entregue na data aprazada, poderia ser imediatamente usada como moradia ou fonte de renda. Incidência da Súmula 162 desta C. Corte e do incidente de resolução de

Superior Tribunal de Justiça

demanda repetitiva (IRDR) nº 0023203-35.2016.8.26.0000. Indenização devida. Valor indenizatório que deve incidir sobre o período de mora da ré até a efetiva entrega das chaves (novembro de 2014 até 13/04/2015), à base de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel constante do contrato. Multa inversa. Descabimento de sua aplicação concomitantemente com a indenização por lucros cessantes. Prevalência desta, em detrimento daquela, no caso concreto. Dano moral. Autora que passou por situação de incerteza que supera em muito os meros dissabores do dia a dia. Entrega de imóvel em desacordo com o acordado no contrato pelas rés é suficiente para a caracterização do prejuízo moral. Indenização devida. Valor que deve ser arbitrado em R\$10.000,00. Sucumbência. Ônus da sucumbência que deve ser suportado integralmente pelas rés. Resultado. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Nas razões apresentadas (e-STJ fls. 2.312/2.326), a recorrente indica violação dos arts. 485, VI, do CPC/2015, 186 e 927 do CC/2002 e 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do CDC, porque – na condição de corretora imobiliária – seria parte ilegítima para responder pela reparação dos danos reclamados pela parte recorrida.

Aduz dissenso interpretativo, tendo em vista que o mero atraso na entrega da obra não justificaria a condenação por danos morais.

Subsidiariamente, indica dissídio jurisprudencial e desrespeito aos arts. 884 e 944 do CC/2002, pois o valor da mencionada indenização – arbitrada na origem em de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – seria excessivo.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 2.346).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 2.347/2.349).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem assentou que a empresa recorrente era parte legítima para responder solidariamente pela pelos danos reclamados pela compradora, por integrar a cadeia de fornecimento (e-STJ fls. 2.303/2.304).

Dissentir de tal entendimento, a fim de acolher a tese de que a empresa recorrente seria parte ilegítima no feito, conforme defendido no especial, exigiria nova interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medidas vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Além disso, o entendimento da Justiça de origem se harmoniza à jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, segundo a qual "a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento é objetiva e solidária. Arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC" (REsp n. 1.099.634/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 15/10/2012).

Do mesmo modo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE PARA A DEMANDA. PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRESUNÇÃO DOS PREJUÍZOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA CO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO FINAL DA MORA DA EMPRESA PARA A DATA DA EXPEDIÇÃO DO 'HABITE-SE'. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "é solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de fornecimento" (AgInt no AREsp n. 1.312.486/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem

análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso, o Tribunal a quo assentou que a agravante integrou a cadeia fornecimento, motivo por que reconheceu sua legitimidade passiva para a demanda. Para entender de modo contrário seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.794.544/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DA BANCORBRÁS. DEFEITO DE SERVIÇO PRESTADO POR HOTEL CONVENIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

(...)

3. Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram do colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa.

4. Sob essa ótica e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 7º e no § 1º do artigo 25 do CDC, sobressai a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços, cabendo direito de regresso (na medida da participação na causação do evento lesivo) àquele que reparar os danos suportados pelo consumidor.

(...)

10. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.378.284/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 7/3/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DE COMPRA E VENDA. CORRETORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL.

1. Ação de indenização por danos materiais.

2. A atual jurisprudência do STJ define que os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

3. Ainda que assim não fosse, observa-se que o Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu a legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda, atestando, ainda, a sua solidariedade para responder pelos danos causados ao adquirente do imóvel pelo injustificado atraso na entrega da obra. A reforma de tal entendimento, com a desconstituição de suas premissas, encontra óbice no enunciado das Súmulas nº 5 e 7, ambas do STJ.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.815.033/SP, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP. COMPRA E VENDA DE TERRENO EM LOTEAMENTO. INFRAESTRUTURA NÃO REALIZADA NA DATA APRAZADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CORRÉ LIL. APELO NOBRE FUNDADO UNICAMENTE NO DISSÍDIO INTERPRETATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE PELA CADEIA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COMPROVADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

3. O Tribunal *a quo* reconheceu a legitimidade passiva e a responsabilidade da corré LIL para responder pela rescisão do contrato e restituição dos valores pagos em virtude da solidariedade existente entre ela e as demais corrés, por fazerem parte da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços.

4. Acórdão recorrido que se encontra em plena consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Aplicabilidade, no ponto, da Súmula nº 568 do STJ.

(...)

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp n. 1.265.782/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2018, DJe 27/9/2018.)

Estando o acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, a qual se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Sobre o pedido de exclusão dos danos morais, impõe-se ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A quantia estabelecida pelas instâncias de origem – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não enseja a intervenção do STJ (e-STJ fl. 2.308).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível o reexame do montante arbitrado a título de danos morais com fundamento em divergência jurisprudencial, visto que, "ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto" (AgInt no AREsp n. 541.389/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 18/4/2017). Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IRRISORIEDADE. INEXISTÊNCIA. MONTANTE FIXADO DENTRO DOS

Superior Tribunal de Justiça

PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DE DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Outrossim, "tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito" (AgRg no REsp n. 918.829/ES, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/12/2010).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 888.921/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

De início, ressalte-se que "a decisão proferida pelo Tribunal de origem, acerca da admissibilidade/tempestividade do recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, cabe a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, realizar o juízo definitivo de admissibilidade" (AgInt no AREsp n. 1.143.919/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 13/6/2018).

Quanto ao mérito, segundo a jurisprudência do STJ, "é solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de fornecimento" (AgInt no AREsp n. 1.312.486/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

Em idêntica controvérsia envolvendo empresa de intermediação imobiliária, a QUARTA TURMA concluiu que "nas relações de consumo respondem perante o consumidor todos os que integrem a cadeia de prestação de serviço" (AgInt no AREsp n. 1.360.316/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 7/8/2019).

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

(...)

3. A pretensão recursal também encontra veto dos enunciados 5 e 7 desta Corte, uma vez que a revisão do entendimento do Tribunal estadual, quanto ao fato de que a recorrente integrou a cadeia de fornecedores para fins de responsabilização solidária, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas e, consequentemente, o reexame das cláusulas contratuais e das provas anexadas aos autos.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.715.896/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 11/10/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA QUANTO À CORRETAGEM ACOLHIDA NA ORIGEM. EXCLUSÃO DO PONTO NA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO.

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilidade solidária entre os fornecedores na cadeia de serviços (AgInt no Ag 1.389.870/RJ, Relator o Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA julgado em 20/4/2017, DJe de 27/4/2017).

(...)

4. Agravo interno parcialmente provido, para excluir da decisão agravada a parte que trata da comissão de corretagem.

(AgInt no AREsp n. 1.186.443/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 28/5/2018.)

No âmbito da TERCEIRA TURMA, em discussão semelhante, também foi reconhecida a legitimidade da corretora para indenizar os prejuízos do comprador, com fundamento no atraso na entrega do imóvel. Confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em relação à legitimidade passiva da ora agravante, o Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, por se tratar de uma relação de consumo, impõe-se a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviços.

(...)

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.774.288/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 30/8/2019.)

Em recente julgado proferido naquele Colegiado, decidiu-se que, "apesar de não manter liame jurídico com o consumidor, a corretora pertence, sim, à cadeia de fornecimento do produto, visto se tratar de fenômeno eminentemente econômico" (REsp n. 1.713.537/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CORRETORA IMOBILIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. LONGO ATRASO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA

Superior Tribunal de Justiça

SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Apesar de não ter liame jurídico com o consumidor, a corretora pertence, sim, à cadeia de fornecimento do produto, visto se tratar de fenômeno eminentemente econômico, sendo solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de fornecimento. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.866.097/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020.)

No caso, o Tribunal *a quo* assentou que a agravante integrou a cadeia de fornecimento, motivo por que reconheceu sua legitimidade passiva para a demanda (e-STJ fls. 2.303/2.304).

Para entender de modo contrário, seria necessária nova análise do contrato firmado entre as partes, bem como dos demais elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Definido o contexto fático dos autos, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Sobre o pedido de exclusão dos danos morais, unicamente com base em dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 2.318/2.322), verifica-se a inaptidão das razões recursais (Súmula n. 284/STF), visto que a parte não indicou, com clareza e precisão, os dispositivos legais objeto da interpretação divergente (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015).

Nesse contexto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Ausência de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 1.029, CPC/15 e 255 do RISTJ. Além de a parte recorrente não haver indicado, de maneira clara e expressa, os dispositivos de lei objeto de interpretação divergente pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 284/STF, também não realizou o necessário cotejo analítico dos arestos apontados como dissonantes, sendo certo que a mera transcrição de ementas não se revela suficiente para a consecução de tal finalidade.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.796.925/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019.)

Quanto à revisão do valor do mencionado encargo, igualmente inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No caso, a indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega de imóvel, estabelecida R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra excessiva.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser "incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial,

pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação de quantum indenizatório distinto" (AgInt no REsp n. 1.794.335/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 18/2/2020).

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 5. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

(...)

5. Outrossim, enfatiza-se que, "tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito" (AgRg no REsp n. 918.829/ES, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/12/2010).

6. Os juros de mora sobre a indenização de danos morais incidem desde a data da citação em caso de responsabilidade contratual.

Precedentes.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1..735.073/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018.)

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.857.959 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0009017-7

Número de Origem:

10301425520158260224 1030142-55.2015.8.26.0224

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634

JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703

MATHEUS FELIPE COUTINHO BLOISE - SP355636

RECORRIDO : CENIRA MIRANDA COSTA

ADVOGADO : FERNANDA CONDE NAPOLITANO LOTTI E OUTRO(S) - SP291936

INTERES. : GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO : FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634

JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703

MATHEUS FELIPE COUTINHO BLOISE - SP355636

AGRAVADO : CENIRA MIRANDA COSTA

ADVOGADO : FERNANDA CONDE NAPOLITANO LOTTI E OUTRO(S) - SP291936

INTERES. : GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO : FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020